



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
LICENCIATURA PLENA EM HISTÓRIA

LUCIANA LIMA DE ANDRADE BARBOSA

**A QUEM SERVE A LEI DO REI: O COMÉRCIO ILEGAL DE PAU-BRASIL EM
PERNAMBUCO NAS ÚLTIMAS DÉCADAS DO SÉCULO XVIII**

RECIFE

2021

LUCIANA LIMA DE ANDRADE BARBOSA

**A QUEM SERVE A LEI DO REI: O COMÉRCIO ILEGAL DE PAU-BRASIL EM
PERNAMBUCO NAS ÚLTIMAS DÉCADAS DO SÉCULO XVIII**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Disciplina de Trabalho
de Conclusão de Curso II como
requisito parcial para à obtenção do
título de Graduada em Licenciatura
Plena em História da Universidade
Federal Rural de Pernambuco.

Orientador: Prof. Dr. Victor Hugo Abril

RECIFE

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal Rural de Pernambuco
Sistema Integrado de Bibliotecas
Gerada automaticamente, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- B238q Barbosa, Luciana Lima de Andrade
 A quem serve a lei do rei: o comércio ilegal de pau-brasil em Pernambuco nas últimas décadas do século XVIII / Luciana Lima de Andrade Barbosa. - 2021.
 19 f.
- Orientador: Victor Hugo Abril.
 Inclui referências e anexo(s).
- Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal Rural de Pernambuco, Licenciatura em História, Recife, 2022.
1. Contrabando. 2. Pau-brasil. 3. Pernambuco. I. Abril, Victor Hugo, orient. II. Título

CDD 909

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUCIANA LIMA DE ANDRADE BARBOSA

A QUEM SERVE A LEI DO REI: O COMÉRCIO ILEGAL DE PAU-BRASIL EM PERNAMBUCO NAS ÚLTIMAS DÉCADAS DO SÉCULO XVIII

Orientador Prof.^o Victor Hugo Abril
DEHIST – UFRPE

Prof.^o Thiago Alves Dias
Colegiado de História – UPE

Prof.^a Jeannie da Silva Menezes
DEHIST – UFRPE

Apresentação

Este Trabalho de Conclusão de Curso¹ em formato de artigo segue as normas de TCC da Universidade Federal Rural de Pernambuco, que permite a elaboração de um artigo científico. O artigo seguiu as normas de submissão da revista CANTAREIRA.

A pesquisa teve início com o objetivo de compreender a prática do contrabando no Brasil durante o período colonial, e a partir disso desenvolver estudo sobre aquela sociedade. Usando como base uma documentação que aborda o crime de um indivíduo natural de Recife chamado João Batista da Silva.

Partindo dessa premissa, foi desenvolvido um trabalho que busca mostrar a função social do contrabando na sociedade colonial através do estudo e análise do contrabando de pau-brasil em Pernambuco em meados do fim do século XVIII. Tendo como personagem principal o já mencionado João Batista, e analisando os meandros de seu crime.

¹ Muito tenho a agradecer, mas aqui deixo registrado um agradecimento especial à minha mãe Chirleidy, minha irmã Layza, e minha cachorrinha Amora, as mulheres da minha vida, e sem as quais eu nada seria. Agradeço aos meus amigos – vocês sabem quem são – por terem me apoiado em meu caminho até aqui, e ao meu orientador Victor Hugo, que me guiou, verdadeiramente me orientou, e tornou possível a realização dessa pesquisa. Por fim agradeço aos professores Jeannie Menezes e Thiago Dias por comporem minha banca examinadora. Ao meu Deus, agradeço pela vida de todos e pela oportunidade de tê-los em minha vida.

A quem serve a lei do rei: o comércio ilegal de pau-brasil em Pernambuco nas últimas décadas do século XVIII

Who does the king's law serve: the illegal trade of brazilwood in Pernambuco in the last decades of XVIII century

Luciana Lima de Andrade Barbosa

E-mail: lucianalima1878@gmail.com

RESUMO

O contrabando foi, e é, uma constante da sociedade brasileira contemporânea, desenvolvendo um papel social para cada nicho. Mas esta não é uma prática atual, contemporânea, ela se encontra presente no país desde o início da colonização portuguesa, e bem como na atualidade, tinha então seu papel social. Entre muitos outros produtos contrabandeados chama atenção o pau-brasil, explorado desde o momento que os portugueses a esta terra chegaram, e mostrando-se grande fonte de lucro, imediatamente tornou-se alvo do descaminho. Tomando o seu comércio como monopólio, a Coroa portuguesa muito tentou combater o descaminho do pau-brasil, mas nem sempre tinha sucesso nesse combate, como mostram os documentos da pesquisa feita entre 1786 e 1791 e tratam sobre o contrabando de pau-brasil em Pernambuco mesmo após dois séculos de dominação portuguesa.

Palavras-chave: Contrabando; Pau-brasil; Pernambuco.

ABSTRACT

Smuggling was, and is, a constant in contemporary Brazilian society, developing a social role for each niche. But this is not a current, contemporary practice, it has been present in the country since the beginning of Portuguese colonization, and as well as today, it had its social role. Among many other smuggled products, brazilwood stands out, exploited since the moment the Portuguese arrived in this land, and proving to be a great source of profit, immediately became a target for misuse. Taking its trade as a monopoly, the Portuguese Crown tried hard to combat the misuse of Brazilwood, but it was not always successful in this fight, as shown in documents covering from 1786 to 1791 and dealing with the smuggling of Brazilwood in Pernambuco even after two centuries of Portuguese domination.

Keywords: Smuggling; Brazilwood; Pernambuco.

A segunda metade do século XVIII foi um período de altos e baixos para a colônia portuguesa nas Américas, depois de mais de dois séculos de exploração, a extração de muitos dos recursos naturais estava em declínio, enquanto outros ainda prosperavam, ao mesmo tempo

em que a Coroa portuguesa enfrentava problemas com a administração colonial, estava constantemente em busca de expandir seu território e reafirmar seu domínio. O comércio dos bens da terra era naquele momento ainda extremamente importante para a economia portuguesa, seja com a extração de ouro das minas que estava se esgotando, a produção do açúcar que ainda prosperava, ou o comércio do pau-brasil, que desde o início da colonização fora uma importante fonte de lucro para o governo português. Dentro desse cenário de forte exploração e comércio, a abertura, ou descoberta, de novos caminhos para facilitar o acesso e o transporte dos produtos era um trabalho constante dos portugueses, e com a abertura de caminhos o descaminho era uma consequência garantida e inevitável.

Os descaminhos que, por definição, desfazem os caminhos, transitam por trilhas imperceptíveis e eliminam os seus rastros, foram colhidos no canto da parede, incapazes de se esconderem do bombardeio de prótons. Os próprios “caminhos”, aqueles pavimentados pelos acordos diplomáticos, foram expostos em sua plenitude. Por fim, fica revelada a complexa eficácia desses inextricáveis circuitos mercantis, desdenhosos de regras e indiferentes a distâncias. (CAVALCANTE, 2002, p. 67)

A prática de comércio ilegal era intrínseca a sociedade colonial, ocorria lado a lado com as práticas legais, e era parte importante da economia do mundo atlântico. Desde as colônias britânicas no Norte das Américas, passando pelas espanholas e chegando à colônia portuguesa no Sul, o contrabando fazia parte das sociedades, era de importância econômica tanto em nível global, para os impérios coloniais, como em nível local, para o sustento das colônias, o que muitas vezes fazia com que as Coroas que governavam as colônias permitissem a prática. No caso do Brasil não era diferente, graças ao caráter exploratório da colonização portuguesa o comércio ilegal, o descaminho, ocorria em grande quantidade, a todo momento. Era descaminhado ouro; açúcar; pau-brasil; eram desviados impostos; eram cunhadas moedas falsas; o contrabando ocorria de diversas formas, e era praticado por diversas pessoas da escala hierárquica colonial. Participavam da prática desde pequenos comerciantes a grandes mercadores, de ourives a oficiais militares, governadores, clérigos, todos eram passíveis a contrabandear, no entanto somente os elos mais fracos das redes eram punidos pelos crimes.

O termo descaminho foi definido por Rafael Bluteau como “o descaminho do dinheiro da república” (BLUTEAU, 1712, p. 101) já o contrabando como “a que se vende contra a ordem do príncipe” (BLUTEAU, 1712, p. 504). Este artigo irá tratar sobre o contrabando de pau-brasil na capitania de Pernambuco na segunda metade do século XVIII, compreendendo as leis que regiam o comércio dessa importante madeira, e também a prática de comércio ilegal nas américas, utilizando-se de documentos do Arquivo Histórico Ultramarino que tratam de um caso de descaminho do referido pau. Se utilizará aqui tanto o termo contrabando quanto descaminho para se referir a prática do comércio ilegal de pau-brasil, já que tal ato se qualifica em ambos os significados.

Desde o início da colonização da América portuguesa o pau-brasil foi visto como possibilidade de geração de lucro, foi imediatamente desejado por suas propriedades de coloração e o lucro que viria com o seu comércio, segundo Maria Isabel de Siqueira “[...] a madeira do pau-brasil foi reconhecida pelos portugueses como a única mercadoria de valor encontrada no litoral e que, além disso, tinha aceitação no comércio europeu para o tingimento de tecidos” (SIQUEIRA, 2009, p. 127). Com tanta importância dada à madeira do pau-brasil, que por muito tempo dominou a indústria tintorial europeia, Portugal não perdeu tempo em tomar para si a exclusividade da extração, e logo possuía o monopólio do pau-brasil, criando políticas para garantir sua exclusividade. Graças ao grande interesse na exploração do pau, desde o início foi realizada uma extração desenfreada e desmedida, que começou a esgotar o tão precioso recurso natural. Quando da chegada dos portugueses, o pau-brasil era abundante e o lucro que a Coroa portuguesa conseguia com seu monopólio era alto, tornando a madeira tintória economicamente importante. Logo era necessário não só impedir que outros lucrassem com o seu comércio – esse privilégio era apenas daqueles que detinham o seu monopólio – como impedir que tal madeira fosse extinta. Com isso em mente, o rei Filipe II criou, em dezembro de 1605, o Regimento do Pau-brasil, um conjunto de determinações reais com o intuito de controlar o corte da madeira, que por estar ocorrendo de forma tão descuidada estava causando danos a Fazenda Real, e para impedir o descaminho, que configurava a perda do lucro do pau-brasil para a Coroa portuguesa. É esse regimento que ainda no século XVIII regia o comércio do pau-brasil, logo regia também a extração e comércio da especiaria em Pernambuco, que é o objeto de análise deste artigo.

O comércio do pau-brasil na Europa era realizado a partir de um contrato de consumo com a Coroa portuguesa, que era adquirido a partir do menor lance oferecido por quintal de pau-brasil a ser comprado da Coroa e determinava uma quantidade mínima a ser comprada por ano². Durante a maior parte da segunda metade dos setecentos, o contrato de consumo do pau-brasil foi adquirido pela sociedade britânica Purry, Mellish and Devisme, que arrematou três contratos consecutivos, de nove anos cada, de 1756 a 1784. Segundo o professor Thiago Alves Dias, o primeiro dos três contratos “[...] os obrigava a consumir anualmente 20.000 quintais de pau-brasil ao preço de 6.400 réis cada quintal, totalizando por ano, 128 contos de réis” (DIAS, 2018, p. 22), os contratos seguintes traziam apenas algumas alterações na quantidade de pau-brasil a ser adquirido e no valor a ser pago à Coroa. Esses contratos determinavam que a madeira tintória a ser consumida pela sociedade mercantil fosse exclusivamente de Pernambuco – que tinha o melhor pau-brasil no tocante a quantidade de tonalidades de vermelho que era possível produzir

² Em seu artigo O negócio do pau-brasil, a sociedade mercantil Purry, Mellish and Devisme e o mercado global de corantes: escalas mercantis, instituições e agentes ultramarinos no século XVIII, Thiago Alves Dias descreve de forma detalhada o processo de aquisição do contrato do pau-brasil, tanto referente a extração como ao comércio, e é a partir das informações presentes no artigo que aqui se fazem as referências ao contrato de consumo, já que não foi possível acesso ao contrato em si.

com seus pigmentos (DIAS apud AMANO, 2007, p. 3; GREENFIELD, 2008, p. 28-30) – e a sociedade era única que podia comercializar tal madeira dessa região. Vale lembrar que a Coroa portuguesa era a única que poderia lucrar com o contrato de consumo, já que possuía o monopólio do pau-brasil da América do Sul. A partir dessas determinações, é possível concluir que “[...] todo o comércio de pau-brasil durante esse período [referindo-se à segunda metade do século XIII] que não fosse realizado pelos contratadores e extraído do norte do estado do Brasil constituiu-se em contrabando” (DIAS, 2018, p. 26).

Mas apesar de todos os cuidados tomados pela Coroa portuguesa, das leis de corte e comércio do pau-brasil, dos contratos de consumo, da rígida fiscalização sobre essa madeira tão especial, o descaminho de pau-brasil, assim como todos os outros tipos de comércio ilegal, ainda acontecia “[...] não detectado, não punido ou permaneceu desconhecido” (KARRAS, 1997, p. 253). O governo português tinha consciência “dos muitos contrabandos de pau-brasil que se faziam na capitania de Pernambuco”³, mas nem sempre conseguia combatê-lo. O relato a seguir consta anexo a um ofício enviado pelo secretário de estado do Reino e Mercês, o marquês Mordomo Mor Tomás Xavier de Lima Vasconcelos Brito Nogueira Teles da Silva, em 27 de janeiro de 1791, para o secretário de estado da Marinha e Ultramar Martinho de Melo e Castro, onde o marquês pede parecer sobre um indivíduo chamado João Batista da Silva, que foi preso em Recife em 1786 pelo contrabando de pau-brasil. Observa-se então os detalhes do crime:

João Baptista da Silva preso em Pernambuco por contrabando de Pau-Brasil, consta da segunda via da devassa a que procedeu o ouvidor de Pernambuco depoimentos das testemunhas que ele fora com um barco ao Porto de Tabatinga, e ali comprara setenta carradas do dito Pau a João Guedes de Moura, e ao tempo que o estava carregando no dito barco foi preso e entrando a pedir que o deixassem ir abordo do barco vestir-se, indo com ele dois soldados na lancha foram abordo do dito barco, e voltando para terra disse aos soldados ameaçando-os, que ou saltassem ao mar, ou fossem com ele outra vez para o barco os quais se resolveram saltar ao mar, e nadaram para a terra, e ele se foi para o barco e se fez a vela, sabendo-se depois que o dito barco fora para as Martenicas.⁴

Nesta primeira parte cabe fazer alguns apontamentos. Primeiro é preciso saber que, de acordo com a documentação, o crime ocorreu em 1785, mas o personagem principal dessa análise, o João Batista, só foi preso em 17 de dezembro de 1786, e as documentações aqui tratadas são do período de janeiro de 1791 a fevereiro de 1792. Como já foi dito anteriormente, o comércio de pau-brasil só era permitido dentro dos contratos de consumo, em 1785 o contrato do pau-brasil de Pernambuco não era mais da sociedade Purry, Mellish and Devisme, nesse

³ Trecho retirado da carta enviada pelo secretário de estado da Marinha e Ultramar Martinho de Melo e Castro ao marquês Mordomo Mor, referente a um ofício que este havia enviado ao secretário de estado.

⁴ As transcrições dos documentos aqui presentes referentes ao caso de contrabando de João Batista da Silva foram todas feitas pela autora.

ponto David Purry havia morrido, sendo o contratador no ano do crime Gerard Devisme. Sendo assim a compra de pau-brasil e subsequente transporte por qualquer outra pessoa ou empresa constituía-se como contrabando. Outro ponto que se observa é o fato de o dito João Batista da Silva carregar um barco com a dita madeira para levar para fora da colônia.

Em 1697 o então rei Pedro II redigiu um alvará com o intuito de combater o descaminho do pau-brasil por todos os meios, nele o rei dizia que por conta dos descaminhos que ocorriam em consequência de se transportar pau-brasil em qualquer tipo de navio, onde o pau-brasil da Junta de Comércio era transportado por navios particulares, e os mestres de tais navios constantemente descaminhavam o pau. Sendo assim o rei determinou que “d’aqui em diante todo o pau do Brazil venha nos Navios da Junta”, e ainda “que qualquer outra embarcação, que o trouxer, seja confiscada para a Fazenda Real da mesma Junta, e bem assim o pau que se achar”. Logo o fato de João Batista embarcar pau-brasil, comprado ilegalmente, em um navio particular constituía ainda outro crime. Cabe ainda notar o lugar para onde João Batista da Silva estava transportando o pau-brasil descaminhado: Martinica é uma ilha no Caribe sob o domínio francês, e com toda a importância que o pau-brasil tinha para a indústria têxtil na Europa, a França era uma das maiores consumidoras do pau, “[...] ao ponto que, no fim do século XVII, a França já dominava o mercado de tecidos de luxo na Europa, inclusive divulgando manuais técnicos de tinturaria que incluíam o pau-brasil das Américas” (DIAS, 2018, p. 35). Sendo assim, é possível observar a intenção do descaminhador de levar a madeira para uma região estrangeira dominada por um mercantilismo que valorizava e precisava daquele pau. Seguindo o relato da carta tem-se:

Sendo depois preso por ser compreendido no dito contrabando, nas perguntas que se lhe fizeram confessou ter comprado um barco a Andre Vieira, e com ele fora buscar carga ao Porto da Piranga e pedindo ali aos administradores Pau-Brasil, e tendo já três lanchas a bordo um preto do mesmo barco disse que ia carregar Pau-Brasil para levar para as Martenicas, e sabendo isto os administradores mandaram prender ao dito João Baptista da Silva que fugiu depois de preso, conforme depõem as testemunhas da devassa, indo sempre para as Martenicas com a carga que tinha já o barco aonde vendeu o barco e cento e sete quintas de Pau-Brasil que levava por preço de quatro mil e oitocentos reis o quintal de cem libras peso francês.

O interessante a se pontuar nesse trecho é a ação dos administradores ao prender o dito João Batista logo que foi identificado com a carga descaminhada de pau-brasil, é claro que a prisão só ocorreu no ano seguinte ao crime, no entanto o fato de ele ter sido realmente preso, e permanecido na cadeia por cerca de cinco anos já é um ponto de destaque. O historiador Ernst Pijning compreende dois tipos de contrabando: o que era tolerado pelas autoridades, e o que era condenável, ele afirma que “[...] era mais importante quem praticava o comércio ilegal e não quanto ele era praticado, ou seja, a qualidade vinha antes que a quantidade” (PIJNING, 2001, p. 399). Ao que Paulo Cavalcante confirma quando fala que “[...] na América portuguesa, dos muitos

que tinham olhos nem todos faziam deles bom uso” (CAVALCANTE, 2002, p. 109), onde o autor se refere ao fato de que aqueles que deveriam fiscalizar os descaminhos nem sempre o faziam, muitas vezes fechando os olhos para os crimes que estavam acontecendo.

Como já abordado anteriormente, “[...] não havia protótipo de contrabandista” (KLOOSTER, 2009, p. 142), o contrabando ocorria nos mais diversos níveis sociais, o que diferia era a punição aplicada a cada indivíduo pego descaminhando. Em muitos casos a própria Coroa permitia e incentivava o contrabando quando para ela era benéfico, o contrabando desempenhava um papel na economia colonial, seja para ascensão das elites locais, seja para a exploração de novos territórios, ou estabelecer o domínio português. Quando o descaminho era praticado por pessoas com influência dentro da sociedade colonial, muito raramente esses indivíduos eram punidos, apenas eram advertidos sobre a reincidência, ou recebiam o perdão real, eram inocentados, toda uma sorte de coisas. Já quando se trata de pequenos comerciantes, pessoas sem cargos importantes, de nível hierárquico inferior, esses sim eram punidos, sendo presos, tendo seus bens confiscados, como foi o caso de João Batista da Silva.

Em 1786 quando foi preso, João Batista tinha dezoito anos de idade, um jovem natural de Recife, que aparentemente não tinha conexões com membros da elite local, mas que como consta na documentação “era um famoso contrabandista de Pau-Brasil”. Pelo que consta em carta do primo do suplicante – trata-se aqui João Batista da Silva nesse termo devido ao teor da documentação trabalhada ser apresentado na sua condição de suplicante perante a rainha – o crime pelo qual foi preso foi uma ‘maquinação’ dos seus inimigos, na qual incriminaram-no por extravio de pau-brasil, e por causa disso “lhe foram sequestrados todos os seus bens, fazendas mercantes e dívidas ativas do seu comércio”. Em uma carta do contratador Gerard Devisme, onde este intercede a rainha em nome de João Batista para que esta o conceda perdão, já que o próprio Devisme como contratador já o perdoou, que o suplicante teve culpa no descaminho de pau-brasil “só porque se supôs o queria levar a reinos estrangeiros”, mas na descrição do crime afirma-se que ele de fato levou a especiaria para a Martinica e lá o vendeu. Muito se tem a questionar sobre as informações trazidas nas documentações sobre o crime, mas os fatos presentes trazem a atenção que, como já dito quanto mais alta a posição de um indivíduo na sociedade colonial menos chances ele tem de ser punido por seus crimes. João Batista da Silva não teve essa sorte, ao constatado o crime foi tirada devassa, e ele com então dezoito anos foi preso, e assim ficou “padecendo em sua horrível prisão” por cerca de anos. Não se conhecem até então as relações familiares de João Batista, sabe-se que era um jovem comerciante com uma mãe e uma irmã donzela, mas que aparentemente não tinha influências naquela sociedade, o que o levou a ficar por tanto tempo preso, o que é um exemplo claro de como funcionava a lei do rei, ou nesse caso da rainha D. Maria I. Uma citação trazida por Paulo Cavalcante resume

bem essa situação: “parece que a Lei de Deus, e a do Rei foram só para os pobres, e para os coitados”⁵.

Em seu artigo sobre o contrabando inter-imperial nas Américas Wim Klooster traz uma nova teoria sobre o comércio ilegal. O autor apresenta o contrabando como uma solução econômica para a sociedade colonial, onde os pobres participavam do comércio ilegal para suprir suas necessidades diárias, ao mesmo tempo em que aqueles de posições sociais elevadas participavam para comprar coisas de qualidade a preço baixo. Deixando a entender que havia uma participação geral da sociedade colonial, cujo envolvimento acabou por criar uma solidariedade entre o povo que frustrou os esforços dos governos locais para combater as práticas.

Mas será que tal teoria se aplicava na colônia portuguesa? Sabe-se que o contrabando era praticado por pessoas independente da classe social, no entanto na documentação aqui tratada não é possível perceber essa ‘camaradagem’ entre o povo para proteger o comércio ilegal, muito pelo contrário, vê-se aqui o incentivo a denúncia. No alvará de 1697 ficou determinado, além da proibição do embarque de pau-brasil em navios particulares, que quem denuncia tais práticas contrárias às determinações reais seria lhe dado a terça parte do que foi apreendido, e as outras duas iriam para a Fazenda da Junta. Klooster afirma que no início do século XVIII o contrabando nas Américas dá um salto ao ponto em que em todos os portos do continente ocorria o comércio ilegal (KLOOSTER, 2009, p. 162), e a questão do contrabando nos portos destaca ainda um outro ponto. Os portos eram claramente importantes pontos de contrabando pois eram o local onde as mercadorias escoavam, saíam e entravam na colônia, os próprios administradores dos portos, da alfândega, utilizavam de seu poder e posição para cometer atos ilegais de desvio. E as frotas eram um outro meio de facilitar o contrabando. Cavalcante afirma que “[...] os descaminhos tinham os seus momentos de maior intensidade, a sua época por excelência: o tempo das frotas” (CAVALCANTE, 2002, p. 107), enquanto Boxer chega a dizer que os comandantes das frotas brasileiras seguiam seu próprio tempo de viagem, atendendo aos seus interesses particulares, e não navegavam no tempo determinado pela Coroa (BOXER, 1969, p.327), sendo esse outro facilitador do descaminho de mercadorias. A irregularidade das frotas para o transporte de madeira, como afirma Dias, era uma forma de impedimento da retirada necessária de pau-brasil referente aos contratos, da exportação, do envio por parte dos contratadores. A maioria das leis de comércio eram ignoradas em favor de interesses particulares, e frequentemente burladas por espanhóis, britânicos e franceses.

Segundo Allan Christelow os britânicos tinham durante o século XVIII inúmeras vantagens comerciais com Portugal e Espanha, com baixas taxas, a possibilidade de vender

⁵ “Carta de Pedro Leolino Mariz para Martinho de Mendonça de Pina e Proença (Vila de Nossa Senhora do Bom Sucesso, 17/7/1734). ANTT – **Manuscritos do Brasil**, livro 7, fl. 130-139v (CAVALCANTE, 2002). Nota de rota pé do autor referente a citação apresentada.

seus produtos a preços inferiores dentro de ambas as nações, exportando bens das colônias que teoricamente eram proibidos de serem exportados por estrangeiros, e ainda os tratados davam o direito aos navios britânicos de não serem revistados em portos espanhóis e portugueses, o que facilitava exponencialmente a prática do contrabando por parte dos comerciantes e oficiais da marinha britânica. O autor afirma que os britânicos estavam muito envolvidos no comércio entre a Espanha e América espanhola e entre Lisboa e o Brasil. O que é apenas reforçado pelo fato de o contrato de consumo do pau-brasil de Pernambuco ter ficado por 27 anos – oficialmente – sob o controle de uma sociedade mercantil britânica.

Além do tempo posterior ao último contrato em que Gerard Devisme tinha a posse do contrato como consta nos documentos referentes ao crime de João Batista de 1785 – o último contrato da sociedade terminou em 1784. A Inglaterra dominou por muito tempo o comércio com as Américas e essa situação logo gerou insatisfação, “Carlos III na Espanha e o Marquês de Pombal em Portugal estavam determinados a tornar suas nações economicamente independentes e criar situações em que os lucros dos domínios da América reverteriam em grande parte, senão exclusivamente, para seus próprios nacionais.” (CHRISTELOW, 1947, p. 9). Charles III e o Marquês de Pombal, segundo Christelow, desempenharam um importante papel na luta contra o domínio comercial britânico nas Américas espanhola e portuguesa. No entanto, até mesmo nessa questão a sociedade Purry, Mellish and Devisme foi beneficiada, pois segundo o Dias existiu uma amizade e troca de favores entre David Purry e o Marquês de Pombal, que garantiu privilégios para a sociedade mercantil em Lisboa.

Retornando ao caso de João Batista há alguns detalhes aos quais se deve ainda prestar atenção. O referido foi preso em dezembro de 1786, e foi solto entre outubro de 1791 e fevereiro de 1792 – não consta na documentação trabalhada quando de fato foi executada a sentença que decretou sua liberdade – e no período de 27 de janeiro de 1791 até 27 de fevereiro de 1792 constam no *Arquivo Histórico Ultramarino*, não menos que sete documentos oficiais – não considerando aqui os anexos – enviados para tratar do seu pedido de liberdade. O primeiro documento é o já citado ofício do marquês Mordomo Mor Tomás Xavier ao secretário de estado da Marinha e Ultramar, do dia 27 de janeiro de 1791 pedindo – em nome da rainha – que o secretário o informe se teve alguma conta da gravidade da culpa do crime de João Batista, e que lhe mande um parecer. Anexo a esse ofício se encontram a petição de João Batista, o perdão concedido pelo contratador do pau-brasil, uma carta, do marquês ao secretário de teor mais informal, onde o primeiro se refere como “amigo e fiel cativo” do secretário; conta ainda uma carta do primo do suplicante, os detalhes do crime e o parecer do secretário de estado sobre as informações que lhe foram passadas. Os documentos dos meses seguintes são atualizações do processo, com ordens que passam de um setor da administração a outro, culminando no documento de 27 de fevereiro de 1792, onde o governador de Pernambuco informa ao secretário da Marinha e Ultramar do cumprimento da sentença que resultou na libertação de todos os

presos – menos um que morreu na prisão – e no pagamento da multa de 800\$000 (oitocentos mil reis) aplicada João Batista da Silva.

O conhecimento dessa sequência de avisos, ofícios, ordens e petições é necessário para compreender a rede de influência que se observa no documento desde o primeiro ofício enviado pelo marquês pedindo informações especificamente sobre o estado da culpa de João Batista. Concluiu-se anteriormente que João Batista não era uma pessoa influente na sociedade colonial, pelo fato de ter sido preso logo que se tirou devassa do crime e ter permanecido na cadeia de Pernambuco por cinco anos. No entanto, se João Batista era de fato um 'ninguém' na sociedade, o que faria o Mordomo Mor, presidente do Real Erário, enviar um ofício ao secretário da Marinha e Ultramar pedindo parecer sobre a situação do sobredito indivíduo? Além disso a rapidez com que eram enviadas as respostas também chama atenção. A correspondência no período colonial é conhecida por sua demora, entretanto as primeiras cartas foram respondidas com poucos dias, e as providências tomadas rapidamente.

É interessante apontar que no dia 29 de janeiro do mesmo ano anteriormente referido – dois dias após o envio do ofício do Mordomo Mor –, o secretário de estado envia um aviso ao Conde Regedor para que este lhe informe do estado da devassa referente ao contrabando de pau-brasil. No mesmo dia do aviso do secretário, o Conde Regedor envia ao Corregedor do Crime da Corte – o qual foi nomeado juiz relator do caso – o seguinte: “O Desembargador Corregedor do Crime da Corte me informe logo do estado em que se acha a devassa de que o aviso retro faz menção”. Ou seja, Martinho de Melo e Castro – o secretário de estado da Marinha e Ultramar – foi cobrado pelo marquês Mordomo Mor, e em consequência cobrou respostas do Conde Regedor, este por sua vez cobrou informações ao Corregedor do Crime da Corte e juiz relator do caso, José Antônio Donas Boto. E logo que recebida essa resposta do corregedor a envia ao secretário, que por sua vez apresenta a rainha que determina que se sentencie a devassa de acordo com o parecer dos juízes, que culminou na soltura dos presos. Tal processo, a troca de correspondência até a determinação da execução da sentença, durou de janeiro de 1791 até outubro do mesmo ano.

Como ordenado pelo Conde Regedor, o Corregedor do Crime enviou em 1º de fevereiro um relato sobre a devassa, da qual era juiz relator, nele afirma:

São nove os presos segundo consta dos seus autos de prisão sem se acharem expressamente pronunciados na dita devassa. O ouvidor de Pernambuco Antônio Xavier de Moraes Teixeira Homem juiz da mesma devassa fez perguntas a cinco réus não intervindo nestas mais do que o juiz de fora da dita cidade escrivão nomeado por Sua Majestade para a dita devassa sem o _____ de outro escrivão ficando por esta falta injurídicas e nulas.

O juiz de fora de Pernambuco que anteriormente tinha tirado outra devassa em agosto de 1785 por ordem do governador daquela capitania dos descaminhos e contrabando do pau do brasil fez nesse tempo perguntas a três dos ditos réus cujas perguntas estão munidas

com a assistência do juiz escrivão como prescreve a lei do reino e só não encontro no processo perguntas do réu Tomás Fernandes da Cruz constando estar preso.

[...] Os réus Antônio dos Santos Araujo, Luis Cardoso, Antônio José Cardoso e Manuel Fernandes afirmam cortaram pau do brasil para o dito Antônio Vicente haveria seis anos, mas estes homens declaram que se ocupavam nesse exercício e que não havia proibição para se cortar o dito pau e que só era proibido a extração. O alvará de 1 de agosto de 1697 só proíbe o descaminho e extração e não o cortar-se tratando em que se ocupou alguns habitantes daquele continente aos quais o compram os contratadores e administradores da Fazenda Real e não me consta que haja ordem em contrário.

Os réus Ignacio Gonsalves e Pedro Alves Ferreira homens pretos confessam que foram trabalhando em uma embarcação em que o réu João Batista conduzira pau do brasil para as Martenicas domínios da França e o mesmo João Batista confessa esse delito além de se reprovar por algumas _____ da dita devassa que tirou o ouvidor de Pernambuco.

Essa é uma parte importante da documentação pois apresenta informações dos depoimentos dos presos no auto de prisão. Primeiro cabe apontar que dos nove preso, o ouvidor da capitania de Pernambuco fez perguntas a cinco deles, no entanto esse 'interrogatório' foi considerado nulo, pelo fato de a lei do reino prescrever que tais perguntas devem ser feitas "com a assistência do juiz escrivão". Três desses presos haviam sido entrevistados anteriormente pelo juiz de fora de Pernambuco por outra devassa de contrabando de pau-brasil em 1785, o que mostra a reincidência do crime. Quatro dos presos afirmaram que cortavam pau-brasil para o réu Antônio Vicente há seis anos, mas que o ato não constituía crime porque o alvará de 1 de agosto de 1697 só proibia o descaminho e a extração e não o corte, ao que o Corregedor não pode contestar pois não está de fato errado. Esse é um exemplo claro de como as leis reais estavam passíveis a diferentes interpretações, e como as pessoas se utilizavam dessas 'aberturas' para contornar a lei, e possivelmente saírem impunes com seus crimes. Os "homens pretos" que trabalharam com João Batista no transporte do pau-brasil confirmam o crime, e o próprio João Batista confessa o delito, no entanto na documentação de janeiro do mesmo ano, nos muitos pedidos à rainha pela soltura do réu, afirma-se que "se supôs o queria levar [o pau-brasil] a reinos estrangeiros" e que fora preso "pelo crime que seus inimigos lhe maquinaram de que o suplicante era extraviador do pau-brasil", percebendo-se aí uma divergência de histórias.

Na resposta de Martinho de Melo e Castro ao marquês Mordomo Mor em 29 de janeiro de 1791, o secretário é bem claro em seu parecer sobre a punição aplicada ao João Batista, afirmando que:

O suplicante João Baptista da Silva era um famoso contrabandista de Pau-Brasil, como Vossa Excelência vem das palavras da conta do ouvidor que vão solinhadas, e não só este réu, mas outros muitos conluiados com ele faziam os mesmos contrabandos, e se não houver castigo severo contra esta gente, que sirva de exemplo aos mais,

pouca utilidade se poderá tirar do contrato do Pau-Brasil. Pelo que me parece que o réu suplicante deve esperar o êxito da sua sentença da mesma sorte que os mais réus.

Considerações finais

O relato mais uma vez traz o questionamento: a quem serve a lei do rei? O contrabando era permitido pela Coroa portuguesa quando lhe convinha, ele era aceito e onipresente a sociedade colonial, era praticado tanto por pessoas comuns como por administradores importantes, grandes mercadores e clérigos, e penas diferentes eram aplicadas dependendo da posição do indivíduo na sociedade. Ter posses e boas conexões garantia vantagens aos contrabandistas, enquanto quem não tinha dinheiro ou influência poderia acabar preso por anos, a própria Coroa livrava e inocentava aqueles que eram do seu interesse por prestarem serviço ao rei, como apresenta Pijning em seu artigo sobre o contrabando no Rio de Janeiro, os serviços prestados à Coroa eram mais importantes que as atividades ilegais, o que expressa claramente o tratamento especial que os indivíduos recebiam da Coroa portuguesa. Segundo Pijning:

A legislação portuguesa chamava o comércio ilegal de “pernicioso” não porque fosse imoral, mas porque o contrabandista roubava as riquezas do rei ou fraudava os bens do povo, ao mesmo tempo que prejudicava o bom andamento do comércio honesto. Mas se o contrabando não prejudicasse o tesouro real nem fosse complementar a atividades comerciais morais – como o comércio com Buenos Aires – então era tolerado e até mesmo estimulado. (PIJNING, 2001, p. 409)

No caso do contrabando de pau-brasil este não era estimulado, e sim estritamente condenado, pois a Coroa portuguesa era aquela que detinha o monopólio dessa madeira, era a única que poderia lucrar com seu comércio, e desde o início da exploração buscou estabelecer leis para combater o seu descaminho. Entretanto o estabelecimento de leis não significa o fim dos crimes, o que a documentação aqui tratada deixa bem claro. A Coroa não tinha controle de tudo que acontecia na colônia, e por mais que tentasse combater o contrabando de pau-brasil, este continuava a ocorrer, o próprio fato de a lei não ser clara e objetiva, oferecendo o que Maria Isabel de Siqueira chama de “brechas” facilita o descaminho e favorece a não punição. Segundo Paulo Cavalcante – ao apresentar o ponto de vista do governador do Rio de Janeiro sobre o descaminho do ouro em 1732 – “o caminho do descaminho” vinha “[...] de cima para baixo, do reino para a conquista, (...) da metrópole que coloniza para a colônia que se forma e deforma sob a marca da exploração colonial” (CAVALCANTE, 2002, p. 118). O descaminho na colônia acontecia muitas vezes porque o governo português – ou seus representantes – o permitia, deixava acontecer, e quando o combatia tinha critérios para aplicar punições.

Para João Batista da Silva a lei contra o descaminho do pau-brasil foi eficaz, o jovem foi preso e por cinco anos ficou, e às petições enviadas para que ele fosse pela rainha perdoado e solto, o secretário de estado da Marinha e Ultramar foi categórico: “se não houver castigo severo

contra esta gente, que sirva de exemplo aos mais, pouca utilidade se poderá tirar do contrato do Pau-Brasil” portanto João Batista deveria “esperar o êxito da sua sentença da mesma sorte que os mais réus”. O pau-brasil era uma importante fonte de lucro para a Coroa portuguesa, mesmo após dois séculos de exploração, e com as árvores do pau-brasil minguando cada vez mais. E fica claro com esse estudo como o governo português tentou combater o seu descaminho, ainda que nem sempre tenha tido êxito. Mas mesmo quando reprimia o crime e punia os culpados, aparentemente não tinha eficácia em impedir que os mesmos indivíduos que foram pegos cometendo o crime de descaminho voltassem a fazê-lo. Como mostrado na documentação tratada, muitos dos presos pelo contrabando de pau-brasil referentes a devassa de 1785 já eram conhecidos pela prática, inclusive o próprio João Batista, que nas palavras de Martinho de Melo e Castro “era um famoso contrabandista de Pau-Brasil”. E apesar de ter ficado preso por cinco anos, após petições, perdões, e ordens reais, foi solto, juntamente com os demais réus presos pelo crime. E esse é apenas um dos muitos casos de contrabando que ocorriam na América portuguesa.

Fontes Documentais

AHU_ACL_CU_015, Cx. 175, D. 12298.

AHU_ACL_CU_015, Cx. 175, D. 12299.

AHU_ACL_CU_015, Cx. 175, D. 12310.

AHU_ACL_CU_015, Cx. 177, D. 12433.

AHU_ACL_CU_015, Cx. 178, D. 12458.

AHU_ACL_CU_015, Cx. 178, D. 12466.

AHU_ACL_CU_015, Cx. 179, D. 12537.

Fontes Impressas

ALVARÁ DE 1º DE AGOSTO DE 1697. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=103&id_normas=29356&acao=ver>. Acesso em: 12 de set. 2021.

BLUTEAU, Rafael. **Vocabulario Portuguez e Latino (Volume 02: Letras B-C)**. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de JESU, 1712.

BLUTEAU, Rafael. **Vocabulario Portuguez e Latino (Volume 03: Letras D-E)**. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de JESU, 1712.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro 5º. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_obra=65&acao=ver>. Acesso em: 31 maio 2021.

REGIMENTO DO PAU-BRASIL. In: PAPAVERO, Nelson. **Menções ao “Pau-Brasil” do Velho e do Novo Mundo em Fontes Portuguesas dos Séculos XV, XVI e XVII** [livro eletrônico]. São Paulo: NEHiLP/FFLCH/USP, 2016. Disponível em: <http://www.usp.br/nehilp/arquivosdonehilp/NEHiLP_12.pdf> Acesso em: 25 maio 2021.

Referências Bibliográficas

ABRIL, Victor Hugo. **Governança no Ultramar: Conflitos e Descaminhos no Rio de Janeiro (c. 1700 – c. 1750)**. Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

BOXER, C. R. **A Idade de Ouro do Brasil**. Dores de crescimento de uma sociedade colonial. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969.

BROWN, Vera Lee. Contraband Trade: A Factor in the Decline of Spain's Empire in America. **The Hispanic American Historical Review**, Vol. 8, No. 2 (May, 1928), pp. 178-189.

CAVALCANTE, Paulo. **Negócios de Trapaça: Caminhos e Descaminhos na América Portuguesa (1700-1750)**. 2002. 299 f. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

CHRISTELOW, Allan. Great Britain and the Trades from Cadiz and Lisbon to Spanish America and Brazil, 1759-1783. **The Hispanic American Historical Review**, Vol. 27, No. 1 (Feb., 1947), pp. 2-29.

DIAS, Thiago Alves. O negócio do pau-brasil, a sociedade mercantil Purry, Mellish and Devisme e o mercado global de corantes: escalas mercantis, instituições e agentes ultramarinos no século XVIII. **Rev. hist.** (São Paulo), n.177, a03117, p. 1-39, 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2018.133277>> Acesso em: 12 maio 2021.

KARRAS, Alan L. Caribbean Contraband, Slave Property, and the State, 1767-1792. **Pennsylvania History: A Journal of Mid-Atlantic Studies**, Vol. 64, EMPIRE, SOCIETY, AND LABOR: Essays in Honor of Richard S. Dunn (Summer 1997), pp. 250-269.

_____. "Custom Has the Force of Law": Local Officials and Contraband in the Bahamas and the Floridas, 1748-1779. **The Florida Historical Quarterly**, Vol. 80, No.3 (Winter, 2002), pp. 281-311.

KLOOSTER, Wim. **Inter-Imperial Smuggling in the Americas, 1600-1800**. In: BAILYN, Bernard. DENAUT, Patricia L. *Soundings in Atlantic History: Latent Structures and Intellectual Currents, 1500-1830*. Harvard University Press. Cambridge, Massachusetts. London, England, 2009, pp. 141-180.

PIJNING, Ernst. Contrabando, ilegalidade e medidas políticas no Rio de Janeiro do século XVIII. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 21, n. 42, 2001, p. 397-414.

REVEL, Jacques (org.). **Jogos de Escala: a experiência da microanálise**. Tradução Dora Rocha. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998.

SIQUEIRA, Maria Isabel de. Considerações sobre ordem em colônias: as legislações na exploração do pau-brasil. **CLIO – Revista De Pesquisa Histórica**, v. 29, n. 1, 2011.

_____. Conservação ou preservação das riquezas naturais na América portuguesa: o regimento do pau-brasil. **R IHGB**, Rio de Janeiro, a. 170 (442):125-140, jan./mar. 2009.

Anexo (1)

Normas para submissão – Revista eletrônica CANTAREIRA

A Revista CANTAREIRA aceitará trabalhos originais de pesquisa das áreas de História e afins. Eles devem seguir rigorosamente as normas de publicação. Em caso de não cumprimento das normas técnicas, o manuscrito será considerado recusado.

A Cantareira usa o Open Journal Systems (OJS 2.4.8.2), sistema de código livre gratuito para a administração e a publicação de revistas, desenvolvido com suporte e distribuição pelo Public Knowledge Project sob a licença GNU General Public License. Não cobramos taxa para submissão ou publicação dos trabalhos. A Cantareira assume o compromisso com as políticas públicas em prol da divulgação do conhecimento científico e, por isso, adota a política de acesso aberto para fins não-comerciais.

Os trabalhos devem ser originais, inéditos e não submetidos a nenhum outro processo editorial. Trabalhos recusados anteriormente não poderão ser novamente submetidos, salvo após interstício de um ano. Autores que publicaram anteriormente devem guardar quarentena de, no mínimo, dois anos. A revista CANTAREIRA publica: artigos em fluxo contínuo; artigos em dossiês temáticos com entrevista; resenhas de livros; transcrição documental comentada.

Normas de formatação:

1- Página:

Margens superior e esquerda: 3cm; margens inferior e direita: 3cm.

2- Título e pré-textual:

TÍTULO EM PORTUGUÊS: fonte Arial, tamanho 20, negrito, à esquerda, primeira letra maiúscula e demais em minúsculas (exceto nomes próprios), sem espaçamento entrelinhas e entre parágrafos;

TÍTULO EM INGLÊS: fonte Arial, tamanho 20, negrito, à esquerda, primeira letra maiúscula e demais em minúsculas (exceto nomes próprios), sem espaçamento entrelinhas e entre parágrafos;

RESUMO E ABSTRACT: o resumo deverá acompanhar a sua versão em língua inglesa; com máximo de 12 linhas (somente para Artigos e Transcrições Comentadas), fonte 10 e espaçamento simples. Logo, serão dois resumos, um em português e um em inglês, seguindo essas normas.

PALAVRAS-CHAVE E KEYWORDS: 03 (três) palavras em português e inglês, separadas por ponto e vírgula, com a primeira letra em maiúsculo e demais em minúsculo. (Artigos e Transcrições Comentadas). Obtemos, assim, dois conjuntos de palavras-chave, um em português e um em inglês.

3- Corpo do texto:

Fonte Arial, tamanho 10;

Espaçamento entrelinhas 1,5;

Nas referências bibliográficas o espaçamento é simples;

Subtítulos e subdivisões: em negrito, sem numeração;

Os títulos de obras citados no corpo do texto devem estar em itálico, sem aspas;

Citações: se, no texto, colocar entre aspas, sem itálico;

Citações com mais de 3 linhas: sem aspas, recuo de 4cm, fonte 10, sem espaçamento entrelinhas;

Interferências do autor nas citações devem estar entre colchetes;

Supressão de texto com três pontos entre colchetes.

4- Citações, Nota de rodapé e referências:

CITAÇÕES devem ser seguidas as normas da ABNT NBR-10520 para citações no formato AUTORDATA. Neste sistema, a indicação da fonte é feita: a) pelo sobrenome de cada autor ou pelo nome de cada entidade responsável até o primeiro sinal de pontuação, seguido(s) da data de publicação do documento e da(s) página(s) da citação, no caso de citação direta, separados por vírgula e entre parênteses.

NOTAS DE RODAPÉ devem ser restritas ao indispensável; devem ser numeradas sequencialmente e elencadas ao final da página na qual foram mencionadas. Texto justificado, fonte Arial 10, espaçamento simples.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS deverão ser informadas, na íntegra, ao final do texto; devem ser feitas segundo as normas da ABNT NBR-6023 para referências, utilizando-se o modo negrito para destaque dos títulos.